

## licitacao

**De:** Daniel Garcia Leilões - Atendimento <atendimento@dgleiloes.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 20 de julho de 2023 16:37  
**Para:** licitacao@jardinopolis.sc.gov.br  
**Cc:** Daniel Garcia Leilões - Atendimento 5  
**Assunto:** Impugnação - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023  
**Anexos:** Impugnação Edital - Leiloeiro Daniel Elias Garcia (JARDINOPOLIS - Empresa Web - Plataforma) - Assinado.pdf; ACÓRDÃO PR - PLATAFORMA WEB 0000832-34.2020.8.16.0156.pdf; Decisões Sentenças e Parecer MP Ação Judicial Daniel Elias Garcia.pdf; SENTENÇA PROCEDENTE.pdf; 56\_PROMOCAO1 - parecer MP - procedência ação.pdf; DESPACHO - RECURSO DE APELAÇÃO.pdf

Prezados,

Boa tarde!

Em atenção ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023, segue anexo Impugnação, tempestivamente, bem como documentos para melhor compreensão dos fatos, documentos/precedentes/decisões judiciais que enfatizam a ilegalidade neste tipo de contratação.

Favor acusar recebimento.

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro  
✉ contato@dgleiloes.com.br  
[danielgarcialeiloes.com.br](http://danielgarcialeiloes.com.br)  
☎ 48 9 9138 6012 | 0800 278 7431

**Daniel Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial

[in](https://www.linkedin.com/company/danielgarcialeiloes) [f](https://www.facebook.com/danielgarcialeiloes) [@](https://www.instagram.com/danielgarcialeiloes) /danielgarcialeiloes

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO n. 64/2023**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023**

**DANIEL ELIAS GARCIA**, leiloeiro registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob n.º 404/2020, portador da carteira de identidade n.º 3.172.018, inscrito no CPF sob o n.º. 910.192.149-53, e-mail [contato@dgleiloes.com.br](mailto:contato@dgleiloes.com.br), Telefone: 0800-278-7431, site na internet [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 05/2023**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo sem vista os seguintes fatos e fundamentos:

**I - DO OBJETO DO EDITAL**

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a "Contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação do leilão público autorizado pela Lei Municipal n. 1.151/2023 de 19 de junho de 2023, por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens inservíveis do município de Jardinópolis/SC."

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Fica claro que a Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC deseja, com este procedimento licitatório, a

contratação de serviços de leilões públicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.

É nítido.

Isso porque todas as "funcionalidades da plataforma" perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizado pelo Leiloeiro Público Oficial!

Ocorre que o objeto do presente edital é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI n° 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

## II - DO DIREITO

### II.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

#### JURÍDICAS - EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O Edital Tomada de Preços n. 05/2023, traz em seu caput que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº. 21.981/1932, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis.

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

*Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.<sup>1</sup>*

*Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:*

*a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

<sup>2</sup> Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação - responsabilidade - deve se prestar fiança como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas - Leiloeiro - listadas no art. 7º do Decreto:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos ocorridos, mediante indenização à parte prejudicada (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:<sup>3</sup>

- a) sob pena de destituição,
  - 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
  - 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
  - 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de

<sup>3</sup> Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.

mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**, "para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos**"

Sem falar na previsão do art. 11<sup>5</sup>, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta **somente** poderá ser atribuída a um preposto<sup>6</sup>, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa<sup>7</sup>, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma **opção** do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência à leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

<sup>4</sup> Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

<sup>5</sup> Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

<sup>6</sup> Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

<sup>7</sup> Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo **exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Isso faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, pois fomenta a publicidade dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e à sua publicidade, fazem divulgação, investem em sites, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização online da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física." (TC

025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). (grifo nosso)

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 72/2019 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual" encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual." (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).*

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Mesmo que por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que, para realização de leilões, devem apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizar tal atividade.

Para corroborar tal posicionamento, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, na 81ª Sessão Virtual decidiu pela exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizarem os leilões. Segue parte conclusiva do voto da Relatora Flávia Pessoa, no processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000:

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;

ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

E como voto.

---

Após as comunicações de praxe, reautem-se como procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.  
À Secretaria Processual para as providências.  
Brasília-DF, data registrada no sistema.

**FLÁVIA PESSOA**  
Conselheira

Se não bastasse os fartos julgamentos, análises, pareceres acerca da temática, faço conhecer que a Comissão de Licitação do município de Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública, sabiamente decidiram, revogar o Edital 003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Dessa maneira, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que, por si, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE AO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para realização de leilões. Vejamos:

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a Impugnação naquela cidade apresentada. Vejamos:

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

#### Conclusão

Ante ao exposto é o parecer no sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo devido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

  
WILSON DE SOUZA  
Assessor Jurídico

Ainda, a Prefeitura de Timbé do Sul/SC recentemente entendeu em cancelar/anular o processo licitatório - Tomada de Preços nº 33/2022, conforme parecer que também segue em anexo.

Tal entendimento, em destaque, inclusive, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação da plataforma de tecnologia, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios, em especial empresas no ramo de tecnologia de informação, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima. Portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente, empresas com tecnologia e que dispõem de plataforma para alienação de bens, isso porque a atuação ilegal desta afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

### III.II - DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS

Já vimos, em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. **Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.**

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 8.666/1993 facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, embora tal faculdade não traga qualquer benefício para Administração. **Primeiro** porque o servidor designado para tal função não tem expertise, habilitação técnica, capacitação para exercer tal

atividade, isto porque há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função: O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL; **segundo**, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo; mais prejudicial, ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização, **NÃO HAVENDO GASTO PARA ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE A COMISSÃO DESTES ÚLTIMO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA PELO ARREMATANTE.**

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981, **PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUVISA DOS LEILOEIROS A VENDA EM HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL E COMPUTADORES,** passando a vigorar a seguinte redação. Vejamos:

Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores,** de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a

disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser "concorrente" de Agente Delegado do Poder Público.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luís de Moraes Leal (matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF, com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, vejamos:

[...]

*Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, alguns setores do governo veem o leiloeiro como "custo" e não "investimento". Segundo ele, já estaria comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.*

*- O leiloeiro público oficial é um investimento de altíssimo resultado - destacou. (Fonte: Agência Senado<sup>8</sup>)*

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frise-se, PRIVAVITA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

### III.III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão.

<sup>8</sup> Ver mais em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/25/relator-defende-alteracao-de-projeto-que-regulamenta-profissao-de-leiloeiro>

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração em si, até porque a remuneração da empresa contratada será variável, de acordo com o resultado dos leilões.

Válido lembrar que somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (*em anexo*), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

*RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)*

*3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)*

(...)

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedoras de plataforma digital.

(...)

4. Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...) (grifo nosso)

Ainda, convém trazer a conhecimento inúmeras ações judiciais em tramitação, nas quais houve a concessão das tutelas de urgência, para a suspensão da licitação/contrato, pareceres do Ministério Público favorável, bem como o julgamento procedente de algumas demandas.

Recentemente, após insurgência deste Leiloeiro, os Editais de números 35/2021 e 017/2021 da Prefeitura de Barra Bonita no Estado de Santa Catarina e General Carneiro do Estado do Paraná, ambos previam Editais semelhantes ao Edital desta Prefeitura e, após impugnações a Administração Pública, decidiu anular/revogar os processos licitatórios, conforme documentações que anexo a esta se apresentam.

Com escusas de Vossas Senhorias da Comissão de Licitação, ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura visa a contratar uma empresa de leiloeira, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guerreado, consta a necessidade de a empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Se a empresa está sendo contratada tão somente para o fornecimento de tecnologia e não como leiloeira, ela deve receber pela licença de seu produto, não por **VALOR VARIÁVEL DE ACORDO COM O PRODUTO ARRECADADO NO LEILÃO.**

Com efeito, a forma como será elaborado o contrato põe em xeque qual será a efetiva participação de tal servidor público, já que quem receberá remuneração variável pela venda será a própria empresa, ou seja, inexistente, a princípio, qualquer lastro para o pagamento de taxa de comissão à empresa.

Frise-se que o objeto da licitação ultrapassa o simples fornecimento de plataforma online para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente a divulgação do leilão, teria previsão de **valor fixo** para

a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação além disso.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial nos autos de nº.: 5001692-03.2020.8.24.0034, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapiranga/SC que discutiu contratação similar da que se objetiva no Edital em questão: Vejamos:

*Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.*

**A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.**

*Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.*

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

De bom alvitre consignar, também, que, de acordo com o art. 54 da Lei 8.666/93, *"os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado"*, e, de acordo com o art. 55, III, da referida Lei, *"são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"*.

Mostra-se inafastável, portanto, a expressa vedação legal sobre a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que, evidentemente, não é o caso.

Em síntese, trata-se de concorrência desleal e ilegal, pois, de forma cristalina, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

#### **III. IV DA DESVANTAGEM NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE LEILÕES DO MUNICÍPIO**

Salienta-se que o objeto da licitação trata de contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, prevendo remuneração a ser paga pela contratante de acordo com tabela de preços definida em edital.

Primeiramente, o resultado que se busca com a contratação do edital ora impugnado é a realização de leilões de bens das Prefeituras em Consórcio. A atual modalidade é desvantajosa para a Administração Pública, uma vez que exige treinamento de servidor municipal para utilização da plataforma e custos de remuneração à plataforma por parte da Prefeitura, onerando o erário público.

O mesmo objetivo pode ser alcançado com a contratação de leiloeiro público, com *expertise* e equipe especializada para a realização de leilão, não sendo necessário ocupar servidor municipal para tal tarefa, além de sua remuneração ser apenas comissão paga pelo arrematante de 5% nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº21.891/32. O referido artigo isenta as administrações municipais da taxa de comissão.

Portanto, a modalidade de credenciamento de leiloeiros públicos não traria qualquer despesa à Administração Municipal, alcançando o mesmo objetivo do edital ora impugnado, com excelência.

Caso a contratação de empresa do ramo de tecnologia reflita o desejo da Administração Municipal de acompanhar os avanços tecnológicos que também permeiam o ramo de leilões, visando a realização de leilão on-line, pelo seu maior alcance e transparência, cabe ressaltar que os leiloeiros públicos dispõem de plataformas adequadas e até inovadoras para tanto. Por exemplo, o site do leiloeiro Daniel Garcia, acessível em [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br) dispõe de todas as funcionalidades necessárias para ampla participação do público através de cadastro, painel do arrematante com diversas opções e ferramentas - entre elas o lance automático, com disposição de fotos e vídeos dos bens a fim de os tornarem atrativos ao mercado. A plataforma do leiloeiro conta com os requisitos de segurança e criptografia para as transações e equipe treinada em todos seus aspectos, preparadas para dar suporte técnico aos interessados.

Além de inoportuna, a presente modalidade licitatória afronta disposições expressas na Lei de licitações, da Constituição Federal e o Decreto n. 21.981/32 e Instrução Normativa - DREI 72/2019.

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se diga que a cobrança estaria prevista com base no decreto-lei 21.981/32, uma vez que o edital deixa bastante claro que o leilão será realizado por servidor público municipal designado, nos termos da lei de licitações. Somente ao Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial, é permitida a cobrança de comissão em leilões realizados pela administração pública, em virtude de expressa previsão legal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de restar impossibilitada a cobrança de comissão por servidor público, uma vez que já possui remuneração própria.

Ainda, em nenhum edital de tomada de preço para a contratação de qualquer outra empresa existe previsão similar, sendo todas pagas/remuneradas pela prefeitura municipal contratante.

Nesse sentido, ainda que, no remoto caso, fosse considerada situação análoga à concessão pública, sequer seria caso possível prosseguir com tal objeto, pois:

1) Não há (nem poderia existir) lei instituindo taxa de comissão em caso de arrematação de bem em leilão realizado por servidor da administração pública;

2) Não há previsão na lei 8.987/95 (ou qualquer outra) prevendo a presente situação, como passível de concessão pública.

Diante disso, é possível afirmar que somente nos certames de concessão pública é possível o repasse de taxa a terceiro, sendo que tal taxa demanda de atos legais prévios para a sua instituição.

Assim, ante a tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão com o conseqüente cancelamento do certame supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Jardinópolis, 20 de julho de 2023.

DANIEL ELIAS Assinado de forma  
digital por DANIEL ELIAS  
GARCIA:91019214953  
9214953 Dados: 2023.07.20  
16:32:58 -03'00'

  
Daniel Elias Garcia  
Leiloeiro Público Oficial/SC  
Matrícula AARC/306

Volume 42

Number 1 February 1957

1957

1957



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000832-34.2020.8.16.0156

Remessa Necessária Cível nº 0000832-34.2020.8.16.0156

Vara da Fazenda Pública de São João do Ivaí

Autor(s): JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Réu(s):

Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora Subst: Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCERIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *Remessa Necessária nº* 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de Mandado de Segurança em que são **impetrantes** o Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO e são **impetrados** o DIRETOR DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR.

**I - Relatório**

Trata-se de recurso de Remessa Necessária nº 0000832-34.2020.8.16.0156 enviada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí nos autos de *Mandado de Segurança* impetrado por Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do

Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí.

O Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou Mandado de Segurança em face do Diretor do departamento de licitações do município de São João do Ivaí e Município de São João do Ivaí, afirmando que o leilão n. 01/2020 realizado pela municipalidade é ilegal, pois feito por empresa contratada e não por leiloeiro público.

O magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela a fim de suspender o leilão sob pena de multa, mov. 13.

Após, sobreveio sentença, mov. 43, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER a segurança requerida declarando nulo o Edital de Leilão nº 01/2020, Processo Administrativo nº 51/2020, do Município de São João do Ivaí/PR, nos pontos contrários ao previsto no Art. 53, da Lei 8.666/93 e no Dec. 21.981/32, nos termos da fundamentação, reservando os atos típicos de leiloaria ao servidor público designado ou a leiloeiro público oficial.*

Ausentes recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal n. 12.016/2009.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença em remessa necessária, mov. 16.1.

É a breve exposição.

## **II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.a) Juízo de admissibilidade**

Impõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009 que concedida a segurança, a

sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a sentença de procedência, com a confirmação de liminar anteriormente concedida, e a consequente concessão da segurança, o Reexame necessário se impõe.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária realizada pelo juízo singular.

### **Mérito**

Verifica-se que Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDLEILÃO impetrou mandado de segurança em face do Município de São João do Ivaí afirmando que o Leilão n. 01/2020 da municipalidade é nulo, pois realizado de forma incompatível com a lei.

A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece:

*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

A lei específica no Estado do Paraná é a Lei Estadual n. 19.140/2017, que assim estabelece no art. 16:

*Art. 16. Proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloaria, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.*

Sem embargo, verifica-se no Edital de Leilão n. 01/2020, juntado no mov. 1.5, que o Município está “*assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 89/2015*”, violando, portanto, a norma estadual.

Atente-se que a norma estadual estabelece especificação em relação ao permissivo amplo da Lei Federal n. 8.666/1993, art. 53, aplicando-se o critério interpretativo da especificidade, segundo o qual a lei específica prevalece em relação à lei geral. Ademais, a norma estadual apenas excepciona a norma federal, inexistindo contradição entre ambas, de modo que incidem concomitantemente.

A Administração Pública, conforme disposição constitucional do art. 37, *caput*, deve agir em atenção ao Princípio da Legalidade, que deve ser entendido sempre em sentido amplo, isto é, abarcando normas de todo grau hierárquico.

A doutrina registra:

*“Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. (...) Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96 e 97)*

Diante da violação do princípio da legalidade, mais especificamente do disposto no art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017, correta a sentença de concessão de segurança, devendo ser essa mantida na integralidade.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e manter a sentença em remessa necessária, pois adequada ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 53 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 16 da Lei Estadual n. 19.140/2017.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

07 de maio de 2021

Juíza Subst. 2º Grau Cristiane Santos Leite

Juiz (a) relator (a)

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support effective decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data security, privacy, and integration. It provides strategies to mitigate these risks and ensure the integrity of the organization's data.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that data management practices remain effective and aligned with the organization's goals.

**Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo**

**EPROC n.:** 5000045-55.2022.8.24.0081

**SIG n.:** 08.2022.00362671-0

**Autor:** DANIEL ELIAS GARCIA

**Réu:** SUPERBID WEBSERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" ajuizada por Daniel Elias Garcia contra o Município de Lajeado Grande e Superbid Webservices Ltda.

A decisão do evento 3 determinou à parte autora emendar a inicial.

Emenda à inicial no evento 6, incluindo a empresa vencedora da licitação Superbid Webservices Ltda no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela provisória de urgência pleiteado foi deferido para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n. 030/2021, celebrado entre o Município réu e a empresa ré Superbid Webservices Ltda., a partir da Tomada de Preços n. 001/2021, oriunda do Processo Licitatório n. 030/2021, com efeitos imediatos (evento 8).

O Município de Lajeado Grande apresentou contestação no evento 16. Contestação da ré Superbid Webservices Ltda. apresentada no evento 19.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo saneamento do feito e indicação de provas a produzir (evento 31).

A parte autora apresentou réplica (evento 36). O feito foi saneado no evento 38, e as partes indicaram que não desejam produzir mais provas, solicitando julgamento antecipado do feito (eventos 44 e 45).

Vieram os autos ao Ministério Público.

**É o relatório.**

No presente caso, atuando como fiscal do ordenamento jurídico e considerando a realidade processual apresentada, constata-se que se trata de ação declaratória de nulidade da Tomada de Preços n. 0001/2021, do Processo Licitatório n. 0030/2021 e do respectivo contrato firmado com a empresa vencedora do certame e de todos os atos e do Contrato nº 030/2021 dela decorrente.

O Ministério Público, sobre o tema em questão, elaborou as Pesquisas SIG n. 0042/2018/CMA e n. **0125/2021/CMA**, que tratam da possibilidade de contratação de empresa para auxiliar leiloeiro público, mas que elenca a proibição de o Município remunerar, de forma indireta, a prestadora do serviço, ao permitir que ela cobre do vencedor da licitação uma comissão sobre o fornecimento dos alimentos, o que, por certo, encarece as aquisições públicas.

Segundo a Lei de Licitações, o leilão é uma modalidade de licitação na qual qualquer interessado pode participar, sem necessidade de exigências ou qualificações prévias. O leilão é utilizado para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.<sup>1</sup> É importante que os bens sejam previamente avaliados e disponibilizados para exame dos interessados, devendo ser precedido de ampla publicidade.

A Lei n. 8.666/93, no artigo 53, faculta à Administração a designação de um servidor público efetivo para conduzir o leilão ou a contratação de um leiloeiro oficial. Caso a Administração optar por designar um servidor público, a exclusividade dos leiloeiros oficiais será afastada. No entanto, se a opção for pela contratação de um leiloeiro oficial, deverá ser observada a legislação específica, como o Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a atividade de leiloeiro público<sup>2</sup>.

Autores como Marçal Justem Filho, Hely Lopes Meirelles e José Cretella Júnior concordam que a Administração pode optar pelo leiloeiro oficial ou por um servidor público designado, desde que a contratação do leiloeiro oficial seja realizada de acordo com a legislação pertinente<sup>3</sup>.

Assim, em caso de contratação de um leiloeiro oficial, o Decreto N° 21.981/32 estabelece que os leiloeiros devem funcionar de acordo com a ordem de antiguidade, com cobrança de comissão dos compradores e despesas de anúncios por conta do vendedor. Atenta-se, ainda, que a taxa de comissão dos leiloeiros é regulada por convenção escrita, podendo ser estipulada entre as partes, mas, caso não haja estipulação prévia, a taxa é de 5% para móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros

<sup>1</sup> "[...] a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação." (art. 22, inc. V, §5º, da Lei nº 8.666/93)

<sup>2</sup> JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, São Paulo, Editora Dialética, ano 2012, p. 799.

<sup>3</sup> A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei n. 8.666/93, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite, seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração'. (art. 53 – n. grifamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 53, in fine). MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, ano 2010, p.127

efeitos, e 3% para bens imóveis<sup>4</sup>.

Portanto, o Município de Lajeado Grande não agiu de forma irregular ao indicar um servidor público para atuar como leiloeiro, licitando, tão somente, uma empresa especializada para assessorar e dar suporte ao leiloeiro (fornecimento de plataforma *web* e divulgação), isso porque, caso haja interesse público, nada obsta que o Município contrate, **por licitação e as suas custas**, empresa especializada para prestar serviços de tecnologia (uso de plataforma *web*), com o propósito de dar suporte aos servidores públicos designados para exercer as funções de pregoeiro e leiloeiro em pregões e leilões realizados por meio da rede mundial de computadores (*INTERNET*).

No entanto, a forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada para auxiliar o leiloeiro é, a princípio, ilegal, isso porque obrigar o vencedor do certame a pagar uma comissão de 5% sobre o preço de cada item adquirido por meio do leilão, viola as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto a ser pago por intermédio de terceiro (vencedor do leilão).

Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 7º da Lei de Licitações, afirma: “[...] *Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensão não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.*”<sup>5</sup>

Ora, se a empresa contratada atua como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não pode ser remunerada pelo trabalho que foi executado e compete exclusivamente ao leiloeiro. Até porque, a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações<sup>6</sup>, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

<sup>4</sup> “Art. 42. [...] § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.” “Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

<sup>5</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Editora Revista Dos Tribunais, 2014, p. 178.

<sup>6</sup> § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Ao mesmo tempo, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu artigo 5º, proíbe, de forma expressa, que sejam cobrados taxas e emolumentos dos licitantes: *"É vedada a exigência de: [...] III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso". Ou seja, "a opção de realizar pregões por via eletrônica é privativa da Administração Pública. Os custos correspondentes deverão ser arcados pelos cofres públicos. Não é cabível repassá-los aos particulares".<sup>7</sup>*

A possibilidade de transferir o custo efetivo do uso da tecnologia da informação aos licitantes foi admitida pelo TCE/SC, com a ressalva de que tal cobrança se destina exclusivamente ao pagamento do custo de utilização do sistema, situação diversa do que ocorre no caso concreto, no qual a comissão cobrada do licitante vencedor também se destina a remunerar o lucro auferido pela empresa SUPERBID WEBSERVICES LTDA. por prestar serviço ao Município de Lajeado Grande.

Aliás, o TCE/SC, em outra oportunidade, já analisou a legalidade da contratação de portal semelhante, o Portal de compras BLL, eis a conclusão: *"[...] concludo pela irregularidade da exigência constante do item 3.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, que permite a cobrança do licitante vencedor pelos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, uma vez que não caracterizada situação que se enquadre na exceção prevista no art. 5º, III, da Lei 10.520/02 [...]"* (REP n. 1100035602).

Igualmente, é importante rechaçar a alegação do Município no sentido de que o uso do portal não gera custo para a Administração, já que o valor da "comissão" é paga pelo vencedor da licitação pelo uso da plataforma particular. Nessa sistemática, além de pagar pelos bens adquiridos com a Administração, o licitante também suporta o ônus de uma contratação, em princípio, desnecessária, já que existe de alternativa gratuita disponível, o Portal de Compras do Governo Federal (Portal Comprasnet)<sup>8</sup>.

Portanto, o ideal é que os entes utilizem-se dos sistemas/plataformas gratuitos que estão à disposição da Administração Pública para a realização de pregões eletrônicos. Nesse sentido, colhe-se excerto do corpo do inteiro teor do Prejulgado 2172:

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6 ed., São Paulo: Dialética, 2013. p. 232-233.

<sup>8</sup> BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. Perguntas Frequentes. Pregão Eletrônico – Fornecedor. Disponível: [www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntasfrequentes](http://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntasfrequentes) Acesso em 04 de agosto de 2021.

[...] infere-se que a Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio. Por fim, apesar da possibilidade legislativa acima citada, é de se destacar que, estando à disposição da administração pública sistemas/plataformas gratuitos, necessários à realização do pregão eletrônico, não é plausível que a administração se utilize de outros sistemas, salvo se, por decisão fundamentada do gestor, amparada por laudo técnico, restar demonstrada a superioridade, confiabilidade e/ou facilidade de outras plataformas disponibilizadas no mercado.

Em vista das considerações expostas, é possível concluir que o Município de Lajeado Grande não incorreu em ilicitude ao indicar um servidor público como leiloeiro e contratar uma empresa especializada para auxiliá-lo, fornecendo plataforma web e serviços de divulgação. No entanto, a forma de remuneração adotada pela empresa contratada é, em princípio, ilegal, pois impor ao licitante vencedor uma valor de cada item adquirido por meio do leilão viola as regras de contratação pública.

Além disso, a inclusão dos custos no objeto da licitação e a cobrança de taxas e emolumentos dos licitantes estão em desacordo com a Lei de Licitações e a Lei do Pregão. É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou sobre a irregularidade de uma situação semelhante envolvendo outro portal de compras. Também é necessário refutar a alegação do Município de que o uso do portal não gera custos para a Administração, uma vez que a comissão paga pelo licitante vencedor é considerada no cálculo do preço dos bens adquiridos, resultando em um ônus adicional.

Assim, é recomendável que as entidades utilizem os sistemas e as plataformas gratuitas disponíveis para a Administração Pública na realização de pregões eletrônicos, salvo se houver uma decisão fundamentada respaldada por uma análise técnica que demonstre a superioridade, confiabilidade ou facilidade de outras plataformas disponíveis no mercado.

Portanto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência dos pedidos para o fim de ser declarado nulo o Procedimento Licitatório n. 030/2021 – Tomada de Preço 001/2021, por violação expressa ao artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e artigo 5º, inciso III, da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002).

Xanxerê, 25 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

**MARCOS AUGUSTO BRANDALISE**  
Promotor de Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5000906-68.2021.8.24.0051/SC**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA (RÉU)

**APELADO:** DANIEL ELIAS GARCIA (AUTOR)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ponte Serrada, que, nos autos da "ação declaratória de nulidade de ato administrativo" proposta por DANIEL ELIAS GARCIA em desfavor da parte ora apelante, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (evento 53, 1G):

*"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, a fim de declarar a nulidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2021, realizado pelo Município de Passos Maia/SC, e de todos os atos subsequentes, conforme fundamentação.*

*Confirmo a tutela deferida no ev. 15.*

*Condeno a municipalidade ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º).*

*Réu isento de custas, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/1997, com a redação dada pela LC 524/2010.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Transitado em julgado, archive-se."*

Em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que o processo licitatório não se refere a atividade de leiloaria, mas sim, a contratação de plataforma on-line visando a divulgação dos bens a serem leiloados pelo apelante, valendo-se o recorrente apenas da plataforma para realização dos leilões, este feito por um servidor, nos moldes do artigo 53, da Lei n. 8.666/93. Aduz, por outro lado, que a fixação do limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado, no valor de 10%, é plenamente possível, uma vez que: "o serviço contratado NÃO é o de leiloeiro, mas sim, de plataforma digital para a realização do Leilão pelo servidor indicado, não devendo ser levado em conta a limitação imposta pelo dispositivo legal que regula a atividade" (evento 61, 1G).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Juntadas as contrarrazões (evento 68, 1G), os autos ascenderam a esta Corte, sendo distribuídos a este Relator.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliana Volcato Nunes, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso (evento 10, 2G).

É o relatório. Decido:

O art. 932, IV, "b", do CPC/15 estabelece que *"Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: [...] b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...];"*

Ainda, nos termos do inciso VIII do art. 932, o Relator poderá *"exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal"*

Por sua vez, de acordo com o art. 132 do RITJSC: *"São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: [...] XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça"*.

A regra é aplicável ao caso em exame, isto é, a hipótese comporta julgamento unipessoal.

Sustenta a parte apelante, em apertada síntese, a higidez do procedimento licitatório, uma vez que seu objeto não se refere à atividade de leiloaria, mas sim, a contratação de plataforma on-line visando a divulgação dos bens a serem leiloados pelo apelante, valendo-se o recorrente apenas da plataforma para realização dos leilões, este feito por um servidor, nos moldes do artigo 53, da Lei n. 8.666/93.

Aduz, por outro lado, que a fixação do limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado, no valor de 10%, é plenamente possível, uma vez que o serviço *"o serviço contratado NÃO é o de leiloeiro, mas sim, de plataforma digital para a realização do Leilão pelo servidor indicado, não devendo ser levado em conta a limitação imposta pelo dispositivo legal que regula a atividade"*.

Sem razão o Município apelante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É que, consoante amplamente demonstrado nos fôlios, o objeto do procedimento licitatório em exame contém ilegalidades, e isso porque, há na presente hipótese verdadeira usurpação das funções privativas do leiloeiro, bem como cobrança indevida dos arrematantes, de comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma on line, o que é terminantemente vedado pela lei de licitações (Lei n. 8.666/93).

A propósito, extrai-se do objeto do edital de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Passos Maia o seguinte teor (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 1):

*1 - OBJETO*

*1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Passos Maia-SC.*

*1.2 - O procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, bem como a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.*

*1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Passos Maia - SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.*

Por sua vez, no que pertine às funcionalidades necessárias da plataforma, tem-se (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 3 e 4):

*A) FUNCIONALIDADES DA PLATAFORMA:*

*A.1) CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.  
Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.*

*A.2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.  
Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.*

*A.3) SEGURANÇA (i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados; (ii) transmissão de dados com criptografia; (iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame; (iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e  
Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A.4) *DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS* - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados. Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.

A.5) *MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA* - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave. Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.

A.6) *PAGAMENTO* - Funcionalidade que disponibilize ao servidor e aos arrematantes a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública. Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

A.7) *BLOQUEIO DE CADASTRO* - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante. Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.

A.8) *RELATÓRIO DOS PREGÕES* - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão. Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Ainda, quanto à proposta de preço, infere-se do edital:

### 8 - ENVELOPE IV – PROPOSTA DE PREÇO

[...]

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento). [...]

Como se pode notar, considerando tais disposições constantes do edital de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Passos Maia/SC, verifica-se que, com o uso da plataforma digital objeto do procedimento licitatório, o servidor público designado para conduzir o leilão, conforme possibilita o art. 53 da Lei n. 8.666/93, não teria praticamente o que fazer, mormente porque todas as etapas são cumpridas pela própria plataforma contratada.

Não fosse apenas isso, na mesma linha argumentativa externada na sentença, deduz-se que a forma de pagamento ajustada no contrato é um percentual sobre o valor das arrematações, sendo este o modo de pagamento próprio dos leiloeiros, os quais recebem em percentuais do valor do bem arrematado, não havendo qualquer relação com o custo da plataforma contratada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Neste quadrante, sobreleva registrar que a Lei n. 8.666/93 estabelece nos §§ 3º e 6º do art. 7º, respectivamente, que "*é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica*" e "*a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*". [grifou-se]

Ademais, dispõe o inc. III do art. 55 da referida legislação:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

[...]

Dessarte, clarividente o choque entre a forma de remuneração contida no edital e os ditames da lei de licitações, os quais expressamente vedam a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem.

A fim de evitar a tautologia e em prestígio ao princípio da celeridade processual, utiliza-se dos fundamentos expressos na sentença ora guerreada para embasar este *decisum*:

*"Assim, resta inabalável a expressa vedação legal sobre a obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que não é o caso dos autos.*

*No mesmo sentido, opinou o Ministério Público em seu parecer (Evento 51, PROMOÇÃO1, p. 5), se não vejamos:*

*A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.*

*Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro. Até porque a forma de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.*

*Se não fosse isso, a ilegalidade também está demonstrada na disposição que estabelece que o limite máximo do percentual sobre as arrematações a ser cobrado é de 10%, enquanto os leiloeiros estão limitados a receber pelos serviços prestados somente 5% sobre o valor do bem arrematado.*

*Portanto, verifica-se que a plataforma digital descrita no objeto do procedimento licitatório de tomada de preços n. 01/2021 do Município de Ponte Serrada faz as vias do leiloeiro, o que é vedado, motivo pelo qual o reconhecimento da nulidade do referido procedimento é a medida imperativa.*

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu este Sodalício:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA POR MEIO DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO VALOR DAS MULTAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE RISCO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE DAS MULTAS QUE INGRESSA NO PATRIMÔNIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO PAGAMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. VALOR, ADEMAIS, QUE NÃO SE COADUNA COM AS DESPESAS DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0000952-68.2012.8.24.0016, de Capinzal, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-10-2019). [grifou-se]**

**"APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE IMAGENS E MONITORAMENTO FOTOELÉTRICO DO TRÂNSITO ("LOMBADAS ELETRÔNICAS"). PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE NAS RECEITAS ORIUNDAS DAS MULTAS APLICADAS. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI N. 8.666/1993 E ART. 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO NÃO ADMITIDA. EFETIVA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0011581-08.2006.8.24.0018, de Chapecó, rel. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-01-2017). [grifou-se]**

Logo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quanto aos honorários recursais, inovação preconizada pelo 85, § 11, do CPC/2015, esta Câmara tem adotado os critérios definidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - que reúne a Terceira e Quarta Turmas, responsáveis por julgar causas relacionadas ao direito privado (art. 9º, § 2º, do RISTJ):

*"[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*

*6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*

*[...]*

*8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou **desprover** o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.*

*9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.*

*10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).*

Da atenta análise dos autos, observa-se que o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes em grau recursal não demandou esforço extraordinário, pois limitou-se ao oferecimento de apelação e contrarrazões que, de um modo geral, repisaram teses já expendidas e não exigiram análise de questões complexas.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos cumulativos, aos honorários arbitrados no primeiro grau de jurisdição, 10% sobre o valor da causa, devem ser acrescidos em 2% em favor do advogado da parte autora - totalizando 12% -, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

**Conclusão:**

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC e art. 132 do RITJSC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários fixados em favor do advogado da parte autora de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Publique-se. Intimem-se.

Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, inclusive, para fins estatísticos.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3609681v12** e do código CRC **de215dd8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA  
Data e Hora: 12/6/2023, às 10:6:39

---

**5000906-68.2021.8.24.0051**

**3609681.V12**